



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

Objeto: Licitação Pregão Presencial  
Assunto: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada na área de Limpeza Urbana  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de BAYEUX. --Licitações e Contratos. **Licitação** – Pregão Presencial nº 020/19. Contratação de Empresas de Engenharia especializadas na área de limpeza urbana. Índícios de Irregularidade na qualificação e regularidade fiscal da empresa MAC Construções e Serviços Ltda. – ME. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Suspensão de novos pagamentos oriundos do Contrato nº 075/2019 a MAC Construções e Serviços Ltda.. Citação.

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00137/19**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo versando acerca da análise do pregão presencial nº 020/2019, do Tipo Menor Global, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia especializada para execução de serviços de limpeza urbana, contrato nº 0075/2019, firmado com a Empresa MAC Construções e Serviços Ltda. – ME, no valor de R\$ 8.790.255,84, com vigência de 14/08/19 a 15/08/20.

O Pregão Presencial em apreço foi objeto de três denúncias perante esta Corte de Contas, quais sejam:

1. **O Processo TC nº 13.881/19**, que diz respeito a itens do edital, sobre a qual a Auditoria pronunciou-se pela improcedência (o referido processo aguarda julgamento).
2. **O Processo TC nº 16.188/19**, que foi objeto de decisão singular – DS1 – TC nº 0121/19, referendado pelo Acórdão AC1 – TC nº 01636/19, no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, o referido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

processo, juntamente com a defesa apresentada - Doc TC nº 62.758/19 e 59.951/19- foram anexadas aos presentes autos.

3. **O Documento TC nº 55.968/19**, que trata de denúncia apresentada pela LIMPMAX Construções e Serviços Ltda., em que pede a desqualificação da empresa MAC Construções e Serviços Ltda. – ME em virtude de apresentação de documentos falsos perante a Administração Pública, já anexado aos autos do Proc. TC nº 16.188/19

Em vista da análise do edital do Pregão Presencial nº 020/19, juntamente com o contrato nº 0075/2019 dele decorrente, bem como dos autos do Processo TC nº 16.188/19, o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 3600/3616, sugeriu:

1. **Revogação da suspensão cautelar objeto da DS1-TC-00121/19, referendado pelo Acórdão AC1-TC-01636/19**, posto que, conforme apontado, a classificação da proposta apresentada pela LIMPMAX **não alteraria a fase subsequente do procedimento e, portanto, o seu desfazimento não geraria qualquer benefício;**
2. **Suspensão de quaisquer novos pagamentos à MAC Construções e Serviços Ltda., sem prejuízo da continuidade dos serviços de limpeza urbana, mesmo que para tanto o Poder Público tenha que intervir no Contrato**, face aos graves indícios de irregularidades quanto a:
  - qualificação jurídica da empresa em face da ausência de prova de retorno de sua pluralidade societária ou mudança de seu registro societário para Firma Individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em atenção ao art. 1033 do Código Civil;
  - inexistência da sede da empresa no endereço constante de seu CNPJ;
  - regularidade fiscal em face da omissão de registro integral de seu faturamento junto a entes públicos; e,
  - capacidade empresarial de seu titular, Washington Luiz Lucas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

### 3. Chamada aos autos do representante legal da MAC Construções e Serviços Ltda., para que exerça seu direito de Defesa no sentido de esclarecer:

- A situação societária da MAC Construções e Serviços Ltda.;
- A existência da sede empresarial no endereço constante de seu CNPJ;
- Como se processou a transação de compra e venda do capital social da MAC Construções e Serviços Ltda., comprovando a sua capacidade de Pessoa Física em termos patrimonial e financeiro;
- Por que no Balanço Patrimonial de 31/12/2018 não consta registro integral da receita da Empresa junto a Araripina/PE e São José do Mipibu/RN?
- Por que o Balanço Patrimonial registrado na JUCERN em abril deste ano encontra-se assinado por pessoa estranha ao quadro societário desde 22 de dezembro de 2018?
- Qual a justificativa para ter apresentado **nova declaração sobre sua situação de EPP e se tomou conhecimento da denúncia apresentada sobre omissão de faturamento?**

### 4. Nova citação do Senhor Prefeito Municipal e do Senhor Pregoeiro Oficial do Município para apresentarem, querendo, esclarecimentos sobre:

- Os fatos que tornam a qualificação da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., aqui expostos, **ilegal**;
- Se tomaram conhecimento da denúncia apresentada pelo Senhor GILVANDRO JOSÉ SILVA SOUTO, representante da empresa SERVICOL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., e, em caso afirmativo, por que não tomaram providências em relação aos fatos denunciados?



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

- A insuficiência de saldo orçamentário para cobertura das despesas decorrentes do Pregão 0020/2019, nos termos do Contrato 075/2019, tornando irregular dito ajuste.
5. **Regularidade formal do Edital do Pregão 0020/2019, exceto quanto a suficiência de disponibilidade orçamentária informada;**
6. **Representação:**
- ao Ministério Público Estadual em face dos indícios de crimes praticados pelo representante legal da MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., bem como pelos componentes do quadro societário da mesma antes de 22/12/2018;
  - à Receita Federal do Brasil quanto a suposto sub registro das receitas auferidas pela MAC Construções e Serviços Ltda., em 2018;
  - à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte para que apure eventuais fraudes cometidas pela apresentação de documentos que não correspondem a verdade das operações realizadas pela MAC Construções e Serviços Ltda.; e,
  - aos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e do Rio Grande do Norte para que, a luz dos indícios aqui apresentados, apurem eventuais irregularidades praticadas pela MAC Construções e Serviços Ltda., em contratos com Jurisdicionados dessas Cortes de Contas.
7. **Comunicar** estas conclusões aos autores das denúncias constantes dos Documentos TC 54.394/19 e 55.968/19.

É o Relatório.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades e ilegalidades apontadas no que se refere regularidade na qualificação jurídica da empresa em face da ausência de prova de retorno de sua pluralidade societária ou mudança de seu registro societário para Firma Individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em atenção ao art. 1033 do Código Civil, inexistência da sede da empresa no endereço constante de seu CNPJ, ausência de regularidade fiscal no que diz respeito ao registro de faturamento, bem como a ausência de comprovação da capacidade empresarial de seu titular, Washington Luiz Lucas.

CONSIDERANDO que, as supostas ilegalidades e irregularidades, se confirmadas e não forem esclarecidas, com a máxima brevidade, estas poderão gerar causar graves danos ao patrimônio público, e em razão do “cheiro do bom direito”.

CONSIDERANDO que, na hipótese de se aguardar os trâmites normais dessa Corte, com o julgamento final sobre a legalidade do processo licitatório, poderá ocorrer o agravamento do dano ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

CONSIDERANDO a presença de fundado receio (*fumus boni juris*) de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Bayeux em vista da execução do Contrato nº 075/2019, oriundo do certame, caso o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2019**, do Tipo Menor Preço Global;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender todo e qualquer novo pagamento a empresa MAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em virtude dos graves indícios de irregularidades constatados na instrução processual, inclusive podendo o Prefeito Municipal de Bayeux utilizar-se da prerrogativa conferida ao mesmo pelo Art. 58, inciso V da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da **necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado**, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo” (**grifo nosso**).

DECIDO:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>1</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, que se **abstenha de dar prosseguimento a todo e qualquer pagamento a Empresa MAC Construções e Serviços Ltda., decorrente do contrato nº 075/2019, oriundo do Pregão Presencial nº 20/19**, do Tipo Menor Preço Global, para a execução dos serviços de Limpeza Urbana do Município de Bayeux, e, **SUSPENDA** novos pagamentos a mencionada empresa, até decisão final do mérito, podendo para cumprimento desta decisão utilizar-se das prerrogativas conferidas pelo Art. 58, inciso V da Lei nº 8.666/93, retrocitado;

---

<sup>1</sup> RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15.969/19  
Doc. TC nº 49.716/19

2. Determinar **citação** dirigida ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Sr. Washington Luiz Lucas, representante legal da empresa MAC Construções e Serviços Ltda., facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM 2– fls. 3600/3615.

João Pessoa, 26 de setembro de 2019.

**TCE-PB – Gabinete do Relator**

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 13:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR